Amarildo Pedro Biscaro – CRA nº 6-01839
Assessoria, Consultoria e Representação Educacional
Avenida Pio XII, 637 – Centro – Salto Veloso – SC
Fone: (49) 9802.3762 / E-mail: amarildobiscaro@hotmail.com
CNPJ: 20.287.570/0001-11

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE – SC
Pregão Eletrônico nº 038/2025
Processo Licitatório nº 074/2025

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMPRESA: AMARILDO PEDRO BISCARO – BISCARO CONSULTORIA
CNPJ: 20.287.570/0001-11

A empresa Amarildo Pedro Biscaro – Biscaro Consultoria, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 20.287.570/0001-11, neste ato representada por seu responsável legal, vem, respeitosamente, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa PORTO MULTISERVIÇOS LTDA, com fundamento no artigo 165, §1º da Lei nº 14.133/2021, nos termos que seguem:

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, tendo em vista a publicação da interposição do recurso da empresa PORTO MULTISERVIÇOS LTDA e a abertura do prazo legal de três dias úteis para manifestação das demais licitantes, conforme previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

II – DA SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente sustenta que esta empresa não teria apresentado:

1. Comprovação da opção pelo Simples Nacional, mediante consulta ao site da Receita Federal;
2. Declaração de não incidência da retenção do IRPJ, nos termos do edital, item 3.4, alíneas "a" e "a1".

Com base nessas alegações, a empresa requer a nulidade da habilitação e da classificação da ora recorrida, o que não se sustenta, como será demonstrado.

III – DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

A empresa ora recorrida cumpriu integralmente os requisitos de habilitação previstos no edital, em especial os exigidos no item 3.4 e seus subitens.

Foi apresentada, em tempo hábil e via sistema, a Declaração constante do Anexo III do Edital, intitulada "MODELO DE DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE", na qual a empresa:

- Declara formalmente sua condição de Microempresa (ME);
- Informa ser optante do Simples Nacional, conforme previsto na Lei Complementar nº 123/2006;

Amarildo Pedro Biscaro – CRA nº 6-01839
Assessoria, Consultoria e Representação Educacional
Avenida Pio XII, 637 – Centro – Salto Veloso – SC
Fone: (49) 9802.3762 / E-mail: amarildobiscaro@hotmail.com
CNPJ: 20.287.570/0001-11

- Atende, portanto, aos pressupostos que fundamentam a não retenção do IRPJ na fonte, conforme preceituado na Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012 e no art. 170 da IN RFB nº 1.500/2014, que dispensam a retenção do imposto de renda sobre os pagamentos feitos às empresas optantes do Simples Nacional (excetuadas hipóteses específicas, não aplicáveis no presente caso).

Dessa forma, a documentação apresentada supre os requisitos previstos nas alíneas "a" e "a1" do item 3.4 do Edital, inclusive porque o próprio edital disponibilizou modelo de declaração (Anexo III) que contempla esses dados e é compatível com o objetivo da exigência.

IV – DA DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO COMPROVANTE DA RECEITA FEDERAL

Cumpre esclarecer que não há, no edital, determinação expressa e autônoma quanto à obrigatoriedade de anexar o comprovante de opção pelo Simples Nacional retirado diretamente do portal da Receita Federal, desde que tal informação conste na declaração apresentada – o que efetivamente ocorreu.

O entendimento contrário da recorrente leva a uma interpretação excessivamente formalista, incompatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, verdade material e finalidade pública, que regem os processos licitatórios, especialmente sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

V – DO PRECEDENTE ADMINISTRATIVO E JURISPRUDENCIAL

A jurisprudência administrativa e judicial tem reconhecido que, quando a empresa apresenta declaração válida e assinada, atestando ser optante pelo Simples Nacional e se declarando como ME ou EPP, não há obrigatoriedade de apresentação de outros documentos complementares, salvo se a Administração Pública julgar necessário promover diligência, nos termos do §1º do art. 64 da nova Lei de Licitações.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o não provimento do recurso interposto pela empresa PORTO MULTISERVIÇOS LTDA, mantendo-se a habilitação e a classificação da empresa AMARILDO PEDRO BISCARO – BISCARO CONSULTORIA, nos exatos termos já reconhecidos pela pregoaria, por estarem plenamente atendidas todas as exigências editalícias.

Termos em que,
Pede deferimento.

Salto Veloso/SC, 22 de julho de 2025.

gov.br
Documento assinado digitalmente
AMARILDO PEDRO BISCARO
Data: 22/07/2025 20:57:55-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

AMARILDO PEDRO BISCARO – BISCARO CONSULTORIA
CNPJ: 20.287.570/0001-11